

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**MEÇÃO DE BENS DIGITAIS NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO
COM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

MANUELA RIVERO DE OLIVEIRA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

MANUELA RIVERO DE OLIVEIRA

**MEÇÃO DE BENS DIGITAIS NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO
COM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Meª. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

MANUELA RIVERO DE OLIVEIRA

**MEÇÃO DE BENS DIGITAIS NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO
COM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior**

Orientadora: Prof^a. Me^a. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

Professor

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Este trabalho é destinado a todas as pessoas que me ajudaram, em especial a meu pai, sendo ele a minha inspiração de vida.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de monografia é, para mim, uma verdadeira conquista e a demonstração de como meus esforços e perseverança podem me levar muito além daquilo que eu poderia imaginar. Embora este trabalho tenha somente a mim como desenvolvedora, não posso carregar esse mérito sozinha, pois muitas pessoas de dentro e de fora do meio acadêmico, me ajudaram nessa jornada.

Por isso, agradeço, primeiramente, aos meus familiares e amigos que me apoiaram tanto nesse processo. Em especial, agradeço ao meu pai, Silvio, que introduziu o universo jurídico em minha vida, encantando-me com seus feitos e vitórias e me emocionando com sua história de vida, onde foi capaz de mudar a sua realidade de forma justa, a partir de sua dedicação e amor pelo trabalho. Pai, você me ensinou muito sobre persistência e graças a você hoje estou prestes a concluir o curso de Direito, te amo e muito obrigada!

Agradeço também meus familiares, que me acolheram com tanto carinho, em especial ao Gabriel, a pessoa que sempre esteve ao meu lado, principalmente nesse momento em que, em meio a tantas inseguranças, você sempre acreditou no meu potencial e me deu todo o amparo emocional que eu precisava, é aquele que sempre tirou um sorriso do meu rosto quando eu estava triste ou chateada, aquele que eu sei que irá vibrar junto comigo em minhas vitórias, por isso te dedico meus sinceros agradecimentos, te amo!

Aos meus colegas e amigos, Gessica, Samia, Fabiano, e aos demais, agradeço a vocês por tornarem mais leve e divertida minha passagem durante esses cinco anos de curso, vocês que muitas vezes alegraram meu dia com suas piadas ou simplesmente por serem tão autênticos. Sempre me lembrarei com carinho de cada um, e desejo a vocês apenas o melhor que o mundo pode oferecer.

À minha melhor amiga Bethania, que embora distante continua presente, pois a força do nosso vínculo é maior que qualquer distância. Beh, foi você quem me ensinou o que é uma amizade verdadeira, nos meus dias felizes você se alegrou, nos meus dias tristes você também chorou, por isso eu sei que neste momento você está torcendo por mim, e eu, por aqui, torço para que possamos nos encontrar o quanto antes, pois sinto muito a sua falta. Saiba que você sempre será uma das minhas companhias preferidas. Obrigada pelo companheirismo durante esses 7 anos, te carrego em meu coração.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Prof^a Isabelle, a qual me instigou a produzir o presente trabalho, a partir de todo carinho e perspicácia com que ministrou suas aulas, e que plantou a semente da curiosidade sobre esse tema. Obrigada por me guiar nos estudos e por me fazer gostar tanto do Direito de Família, tenho imenso prazer em tê-la como minha orientadora, você é um exemplo de profissional para mim.

Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças.

Charles Darwin

RESUMO

O presente estudo buscou tratar sobre a temática dos bens digitais, e a meação dessa nova modalidade de bens nas dissoluções de casamentos que tenham como regime patrimonial a comunhão parcial de bens. A escolha desse tema justifica-se em um contexto social, a dar visibilidade e demonstrar a relevância dos bens virtuais na sociedade atual. Embora muitas pessoas não saibam dos direitos que versam sobre este tema, tal modalidade de patrimônio tem se mostrado cada vez mais presente na vida dos indivíduos. Ademais, a relevância acadêmica encontra-se na contribuição que a pesquisa poderá trazer ao campo de estudo acerca do patrimônio virtual, ao relacionar com o direito de família, em especial no que tange à dissolução da união conjugal, e os direitos relativos aos cônjuges e companheiros. Ao final do trabalho, foram apontadas algumas possibilidades de resoluções desses obstáculos, a partir do direito tradicional, bem como restou demonstrado que há, todavia, um longo percurso social e jurídico a se percorrer para solucionar as lacunas da lei e abranger as novas particularidades da sociedade tecnológica.

Palavras-chave: Direito; Direito de Família; Divórcio; Meação; Bens Digitais; Tecnologia; Cibercultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS A BENS JURÍDICOS E DIGITAIS	10
1.1 CONCEITO DE BENS JURÍDICOS.....	10
1.1.1 Bens considerados em si mesmos.....	11
1.1.2 Bens reciprocamente considerados.....	12
1.2 BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS.....	14
1.3 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE BENS DIGITAIS.....	15
1.4 INCORPORAÇÃO DOS BENS DIGITAIS NO PATRIMÔNIO.....	17
2 DO CASAMENTO E OS REGIMES DE BENS	19
2.1 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.2 DO CASAMENTO.....	22
2.2.1 Natureza jurídica do casamento.....	22
2.2.2 Características do casamento.....	24
2.2.3 Capacidade para o casamento.....	25
2.2.4 Impedimentos para o casamento.....	25
2.3 PACTO ANTENUPCIAL.....	28
2.4 REGIMES DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	28
2.4.1 Regime de comunhão universal de bens.....	29
2.4.2 Regime de separação total de bens.....	31
2.4.3 Regime de comunhão parcial de bens.....	32
2.4.4 Regime de participação final nos aquestos.....	35
2.5 A UNIÃO ESTÁVEL.....	36
3 MEAÇÃO DE BENS DIGITAIS	39
3.1. CÓDIGO CIVIL E OS BENS DIGITAIS.....	39
3.1.1 Cônjuges condôminos de bem digital.....	40
3.1.2 Aluguel para o ex-cônjuge.....	41
3.2 BREVE ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL.....	41
3.3 PARTILHA DE CRIPTOMOEDAS.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pelo avanço das tecnologias e mídias sociais, que vêm se desenvolvendo a cada ano e se introduzindo cada vez mais e mais rápido na cultura, na economia, na ciência e, por consequência, no âmbito jurídico, que também sofre influência das frequentes mudanças sociais causadas pela virtualização dos grupos e indivíduos.

Frequentemente, observam-se pessoas físicas e jurídicas virtualizando suas relações sociais, seus trabalhos, seus estudos e até suas formas de lazer, por meio das diversas plataformas e ambientes proporcionados pela internet e pelas redes sociais, que tornam o mundo digital uma extensão do mundo real e da vida de cada uma dessas pessoas.

Nesse contexto, faz-se necessário averiguar os novos conceitos jurídicos que nascem a partir dessa digitalização das relações, como por exemplo, a insurgência de novas formas de riquezas, patrimônios e bens digitais.

De fato, esse mundo globalizado e informatizado pela internet e pelas redes sociais traz diversos desafios à ciência jurídica, visto que carregam reflexos próprios decorrentes dessa modernização, que caso forem observados somente a partir das concepções tradicionais já previstas no direito, podem acarretar não somente em insegurança jurídica, mas também na inobservância de direitos fundamentais da pessoa humana.

O direito atual ainda carece de legislações que contribuam para prevenir, solucionar e compreender os novos conflitos e relações jurídicas advindas do mundo virtual. Questões como esta, de grande relevância social e de magnitude global, não podem passar despercebidas pelo mundo jurídico, ou este estará em descompasso com sua própria essência, que se fundamenta em análises ontológicas do ser em relação a tudo que existe no mundo.

Nessa sociedade rodeada por quesitos virtuais, todos os conceitos, ideias, emoções e até mesmo a realidade já conhecida se transformam constantemente, criando a cada dia novos dilemas sociológicos, filosóficos e jurídicos.

Dentre esses inúmeros paradigmas enfrentados pelo direito, merecem destaque as situações relativas à titularidade de ativos digitais, o direito da autonomia privada desses bens, além daqueles referentes à propriedade e às declarações de vontade dos titulares desses direitos.

Dentre essas questões citadas, o presente estudo visa compreender os bens digitais e adentrar mais a fundo no direito de família, com foco principal na divisão dessa nova modalidade de patrimônio durante a dissolução de casamentos ou uniões estáveis que tenham como regime de bens a comunhão parcial.

Para que ocorra a devida compreensão do objeto deste trabalho, é mister abordar os bens digitais e seu contexto histórico, para enfim entender como eles se tornaram tão relevantes na vida e nas relações jurídicas das pessoas, bem como faz-se de extrema importância estudar os conceitos tradicionais relativos a bens, patrimônio e relações contratuais.

Ademais, como a temática aqui está pautada em analisar a influência dos bens digitais nas dissoluções do casamento, serão exploradas com a devida atenção as matérias relativas ao casamento, a união estável e os regimes de bens que podem ser adotados pelos nubentes.

Nesta linha, as problemáticas ainda se encontram presentes, no sentido de que não há legislação própria para os novos ativos digitais que, por muitas vezes, diante dessa omissão do direito, restam criações de espaços críticos e hermenêuticos no desenvolvimento de soluções para os novos desafios da atualidade.

Portanto, para alinhar as expectativas do presente estudo, busca-se aqui analisar a legislação e encontrar possibilidades de relacionar os bens digitais aos conceitos e tratativas preexistentes no direito civil, enquanto a lei se fizer omissa.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS À BENS

Este capítulo será dividido em três seções. Na primeira, será abordado o conceito dos bens jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda, tratará acerca dos bens tangíveis e intangíveis. Em uma terceira seção, será trazida uma introdução acerca da temática dos bens digitais. Por fim, será realizada uma exposição relativa aos bens digitais incorporados ao patrimônio das pessoas.

1.1 O CONCEITO DE BENS JURÍDICOS

Para esclarecer as questões relacionadas aos bens jurídicos, é fundamental compreender as definições e classificações de bens já estabelecidas, além de analisar as abordagens e doutrinas existentes.

O conceito de bens, advindos do Código Civil (BRASIL, 2002), desenvolveu-se como o objeto das relações jurídicas, as quais compreendem coisas e ações humanas, ou ainda de forma mais ampla, atingem tudo aquilo que os sujeitos de direito podem submeter a seu poder, nas atividades jurídicas (GONÇALVES, 2014).

Vale salientar que a doutrina costuma utilizar como sinônimo “coisa” e o bem materializado, mas de acordo com Tartuce (2017), “coisa” é gênero do qual bens são espécies. Ancorado no código civil vigente, assevera que todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. Em compasso com Tartuce, a doutrinadora Diniz (2011) declara que as coisas são tudo aquilo que existe na natureza, exceto o indivíduo, enquanto que os bens podem ser considerados como aquilo que proporcionam uma utilidade às pessoas.

Em suma, os bens são tudo aquilo que existem, que contém um valor e por isso podem ser apropriados. Conforme Gonçalves (2014, p. 276),

[...] Bens são coisas que por serem úteis e raras são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico.

Ademais, é importante ressaltar que o Código Civil (BRASIL, 2002) e os doutrinadores classificam esses bens jurídicos em bens considerados em si mesmo e bens reciprocamente considerados.

1.1.1 Bens considerados em si mesmos

Classificar os bens considerando-os em si, significa que estes não serão comparados com os demais, mas atende-se somente por características singulares, sendo a primeira entre bens móveis e *Imóveis*. Os bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados sem que se altere sua substância ou forma, como terrenos e construções, por exemplo. Os bens móveis, por sua vez, são aqueles que podem ser transportados sem alteração na substância, forma ou destinação econômica, podendo tratar-se de bens semoventes, como no caso dos animais, ou os móveis propriamente ditos, como moedas, mercadorias, títulos, entre outros (DINIZ, 2011).

Outra classificação corresponde a fungibilidade, é a mencionada pelo Código Civil (2002 apud DINIZ, 2011, p. 371), o qual versa que “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade”, ou seja, ela está ligada à especificação dos bens em espécie, quantidade e qualidade, por isso, são fungíveis somente os bens móveis, porque podem ser facilmente substituídos por outro equivalente.

Por outro lado, os bens infungíveis são os que advém de uma coisa certa e específica, que não podem ser substituídos por outro; a título exemplificativo, nos casos em que se compra uma arte de determinado artista, trata-se de um trabalho personalíssimo, ou seja, não haverá como substituí-lo de forma equivalente (DINIZ, 2011).

Há também a classificação entre bens consumíveis e inconsumíveis, onde os consumíveis são aqueles cujo uso implica necessariamente em sua destruição ou diminuição de substância, tais como alimentos, bebidas, combustíveis, entre outros. Já os bens inconsumíveis são aqueles que podem ser utilizados continuamente, sem que percam sua integridade ou substância, como imóveis, móveis, veículos e equipamentos (DINIZ, 2011).

Ademais, os bens poderão ser divisíveis ou indivisíveis: são divisíveis os bens que podem ser fracionados em partes autônomas, em quantidades distintas, sem que percam suas qualidades essenciais ou que percam significativamente seu valor, como, por exemplo, quando é dividido uma saca de café ou trigo: ambas as partes manterão sua substância, tornando possível a sua divisão. Por outro lado, a indivisibilidade dos bens pode se dar em razão de que, se partilhados, sofrerão alteração da substância ou do valor; a título exemplificativo, imagine a divisão de um gado, nesta situação o objeto perderá sua essência (DINIZ, 2011).

Por fim, os bens poderão ser diferenciados em singulares ou coletivos. Dispõe o artigo 90 do Código Civil (BRASIL, 2002, online) que “são singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais”, ou seja, são considerados singulares os bens que formam um todo homogêneo, unidos pela própria natureza ou ação humana.

As coisas coletivas, por sua vez, são compostas por componentes singulares que formam um todo homogêneo com individualidade e com relações jurídicas próprias, distinguindo-se de cada um de seus componentes, como ocorre na edificação de uma casa, a qual será composta por coisas singulares que a formarão (DINIZ, 2011, p.377).

1.1.2. Bens reciprocamente considerados

Nesta classificação, os doutrinadores se preocuparam em analisar os bens em relação aos demais, intitulando-os em: Principais ou Acessórios.

Os bens principais são aqueles bens que existem sobre si, independem de outro para que exerçam suas funções, enquanto que os bens acessórios são aqueles que seguem o principal, ou seja, necessitam de outro bem para sua existência, criando-se, portanto, um caráter de subordinação do acessório ao principal. Pode-se afirmar que “principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal” (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

A regra é que o acessório segue sempre a sorte do principal, inclusive no campo do direito das obrigações (o contrato de fiança, por exemplo, é acessório em face do contrato principal de compra e venda). Cuida-se da

aplicação da máxima *accessorium sequitur suum principale*. Por isso também o acessório adquire a natureza de coisa principal. (GAGLIANO, 2014, p.320)

Os bens acessórios, embora necessitem da existência prévia de um bem principal, podem ser objetos de uma relação jurídica, conforme dispõe a redação do art. 95 do Código Civil: “ainda não separados de bem principal, os frutos e produtos podem ser objetos de negócio jurídico” (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

Esses bens acessórios são subclassificados pela doutrina em frutos, produtos, pertenças, benfeitorias e partes integrantes, onde os frutos são aqueles que surgem em razão da principal, porém, sem alterar a sua substância, correspondendo às utilidades que a coisa principal periodicamente produz, seja de forma natural ou civil.

Os frutos também são periódicos, pois nascem e renascem de tempos em tempos, a título exemplificativo de frutos, pode-se citar os juros de determinado crédito, a soja que foi plantada, ou um bezerro. O caráter de subordinação se faz presente nesta classe, ao passo que caso o bem principal seja destruído, os frutos também serão (GAGLIANO, 2014).

Quanto aos produtos, estes são utilidades que a coisa principal produz, mas se distinguem dos frutos quanto à alteração da substância, e uma vez percebidos ou extraídos, diminuem sua quantidade, valor ou substância, pois não são produzidos periodicamente, como ocorre, por exemplo, com pedras e metais retirados de uma mina (GONÇALVES, 2014).

Já as pertenças são a classe de bens acessórios os quais facilitam ou conservam o bem principal, mas se distinguem dos frutos, produtos e benfeitorias, pois deixam de fazer parte integrante do bem principal. As pertenças podem ser objetos de decoração, máquinas utilizadas em fábricas, equipamentos agrícolas, entre outros bens materiais que auxiliam a exploração e utilização do bem principal. De acordo com o artigo 93 do Código Civil (2002), “são pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro” (BRASIL, 2002, on-line).

As benfeitorias são outra modalidade de bem acessório, sendo consideradas como todo e qualquer melhoramento ou despesas que são realizadas pelo homem na estrutura principal, e por isso, toda benfeitoria é artificial. Podem ser classificadas em benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias (de luxo), conforme versa o Código Civil (2002 apud GAGLIANO (2014, p. 323):

Consideram-se necessárias as benfeitorias realizadas para evitar um estrago iminente ou a deterioração da coisa principal (ex.: reparos realizados em uma viga). Úteis, aquelas empreendidas com o escopo de facilitar a utilização da coisa (ex.: a abertura de uma nova entrada que servirá de garagem para a casa). E, finalmente, voluptuárias, quando empreendidas para mero deleite ou prazer, sem aumento da última coisa (a decoração de um jardim) [...].

O Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 97, dispõe que não serão consideradas benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos que não forem invenção do proprietário, possuidor ou detentor do bem principal, ou seja, aquelas que ocorreram por causa natural.

O Código Civil (BRASIL, 2002) traz ainda uma última espécie de bem acessório, as chamadas “partes *Integrantes*”. Entende-se por parte integrante o bem que, juntamente ao principal, formam um todo, ainda que mantenham sua identidade inicial. Nesse sentido, a doutrina expõe que “é o caso, por exemplo, de uma lâmpada em relação a um lustre, pois, mesmo admitindo-se a sua identidade autônoma, carece a lâmpada de qualquer utilidade individual” (GAGLIANO e FILHO, 2023).

1.2 BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

Não obstante, doutrinadores tratam sobre a existência de outra classificação de bens considerados por si, sendo a distinção por bens corpóreos ou incorpóreos. Tal distinção tem origem no direito romano, e a princípio não fora incorporado à legislação brasileira, porém, esta concepção possui sua relevância, visto que relações jurídicas podem ter como objetos bens de fato materiais, como também, podem constituir-se em coisas abstratas e intangíveis (GONÇALVES, 2014).

O doutrinador Flávio Tartuce classifica os bens quanto a sua tangibilidade, descrevendo que:

a) *Bens corpóreos, materiais ou tangíveis* – são aqueles bens que possuem existência corpórea, podendo ser tocados. Exemplos: uma casa, um carro. b) *Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis* – são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocado pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como sendo bens incorpóreos, os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo [...] (TARTUCE, 2017, p.297).

Embora o Código Civilista brasileiro não trate acerca da classificação de bens em corpóreos e incorpóreos, estes já se demonstram presentes em aplicações do Código Penal:

O Código Penal brasileiro, por exemplo, traz tipos próprios para os ilícitos praticados contra a propriedade imaterial (bens incorpóreos), como a violação de direito autoral (art.164), além de haver expressa disciplina de outros crimes contra a propriedade intelectual (patentes, desenhos industriais, marcas, etc.) na lei n. 9.279, de 14-5-1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. (GAGLIANO, 2014, p. 311).

Os bens incorpóreos não existem no meio material, não são palpáveis e, por isso, se respaldam nos direitos que pessoas físicas e jurídicas têm sobre determinadas coisas ou produtos que apresentem valor econômico (DINIZ, 2011).

Considerando a crescente importância dos bens imateriais na economia atual, é necessário um aprofundamento no entendimento sobre a propriedade desses ativos intangíveis, os quais também compõem o acervo patrimonial das pessoas.

Em direito, a expressão *propriedade* é mais ampla do que *domínio*, porque abrange também os bens incorpóreos. Além do direito autoral, do crédito, do fundo de comércio, já mencionados, são também exemplos desta última espécie de bens o *software* e o *know-how*, produtos da moderna tecnologia [...] (GONÇALVES, 2014, p.279).

Dessa forma compõem o patrimônio de uma pessoa bens corpóreos e incorpóreos. Compreende-se que o patrimônio do indivíduo só será composto por direitos de ordem privada e de caráter econômico, dessa forma só atingem os bens avaliáveis em dinheiro. Doutrinadores entendem que, “Igualmente não integram o patrimônio as relações afetivas da pessoa. Os direitos personalíssimos, familiares e públicos não economicamente apreciáveis, denominados direitos *não patrimoniais*” (GONÇALVES, 2014, p. 279).

1.3 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE BENS DIGITAIS

A sociedade contemporânea é marcada pela globalização e o avanço das tecnologias, bem como das mídias virtuais, o que propõe uma reflexão sobre uma expansão econômica e a centralização social proveniente de tais mudanças. Neste

contexto, ampliou-se um mundo paralelo, o mundo virtual, onde é possível manter relações sociais e comercializar bens e serviços. Como pontua Gabriel (2015 apud BOSSOI, 2015, online),

Com o avanço das tecnologias computacionais e de conexão temos nos transferido cada vez mais para as plataformas digitais não apenas no que se refere aos conteúdos que criamos, mas também, e principalmente, nossa vida, relacionamentos, cognição, processamento.

Antes do advento da internet, os bens culturais, como livros, músicas e filmes eram distribuídos em formato físico, como por exemplo, discos e DVDs. A criação da internet proporcionou a virtualização dos usuários de computadores, que acompanhada da criação dos *softwares* e os serviços online, tornou possível a conexão com quase todo o mundo. Esse mecanismo foi posteriormente batizado de “Web” (LEVY, 1999).

Pode-se dizer que “a internet é uma rede internacional de computadores interconectados, que permite comunicação entre dezenas de milhões de pessoas, assim como, acessar a uma imensa quantidade informações de todo o mundo” (VANINETTI, 2014, p. 27 apud ZAMPIER, 2021, p. 40).

Diante disso, é possível observar o surgimento da “*cyberculture*”, uma cultura própria dos indivíduos que utilizam a web, ou seja, “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” (LEVY, 1999, online).

De acordo com Lévy (1999), o mundo virtual é mais do que uma simples imitação do mundo real, mas sim uma extensão deste, com suas próprias singularidades e possibilidades, criando um ambiente que oferece novas formas de trabalhos, de participação política e novas possibilidades de cultura e arte. Nesse sentido, as tecnologias digitais têm sido utilizadas para potencializar a criatividade, a expressão e a comunicação em diversas áreas, proporcionando uma experiência única e diferenciada para os usuários.

Assim, o mundo material e o universo virtual começaram a andar lado a lado, trazendo novas formas de produção de riquezas imateriais, que fazem parte da economia atual, tais como livros, jogos eletrônicos, sites, ativos virtuais, moedas virtuais, redes sociais, são alguns exemplos de bens digitais (ZAMPIER, 2021).

Além disso, é importante ressaltar que blogs, sites e redes sociais evoluíram para se tornarem bens digitais, uma vez que possuem caráter econômico e podem ser objeto de propriedade e negociação (ZAMPIER, 2021).

Para Zampier (2021), os bens digitais possuem dois aspectos que os tornam relevantes para o direito e para a vida das pessoas. A primeira é o seu valor econômico, ao passo que cada vez mais pessoas investem dinheiro na aquisição de bens que não existem no mundo concreto, como itens em jogos virtuais ou moedas virtuais. A segunda característica é o valor sentimental atribuído a esses bens, uma vez que as memórias afetivas das pessoas estão se tornando cada vez mais digitais.

Os bens virtuais são criações do meio digital, informações transformadas em produtos, que estão integrados na sociedade atual e no cotidiano das pessoas. Contudo, em um contexto jurídico, contrariam o direito brasileiro por serem incorpóreos e intangíveis, pois existem apenas no meio virtual, em suas plataformas específicas, onde há pouca regulamentação, o que se transforma em um desafio jurídico para aquisição e proteção legal desses ativos (ZAMPIER, 2021).

1.4 INCORPORAÇÃO DOS BENS DIGITAIS NO PATRIMÔNIO

De acordo com Gonçalves (2014) os bens incorpóreos se constituem por direitos e propriedades intelectuais, da mesma forma que ocorre aos bens digitais, que possuem uma forma de expressão digital, e que vão além das questões de propriedade intelectual. Embora a propriedade dos bens digitais possua as mesmas características da propriedade em geral, como o direito de uso, gozo, disposição e reivindicação, existem algumas particularidades técnicas desses bens, em relação às práticas sociais que envolvem a sua circulação e o seu uso, que os diferenciam dos bens incorpóreos já tratados pelos doutrinadores.

Toda propriedade deve cumprir com sua função social, trata-se de um princípio fundamental que busca equilibrar o direito de propriedade individual com as necessidades da sociedade como um todo, visando a promoção do bem comum e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, da mesma forma deverá ocorrer para os bens digitais.

A propriedade de bens digitais, como qualquer propriedade nos dias atuais, fica submetida ao cumprimento da função social exigida pelo direito civil constitucionalizado. Sendo um tipo diferente de bem jurídico, haverá por certo um regime próprio de satisfação desta função. (ZAMPIER, 2021, p.98).

Segundo Zampier (2021), o patrimônio virtual é composto por uma série de bens culturais e históricos que estão sendo produzidos e armazenados em formato digital, como arquivos de áudio, vídeo, texto, imagens e outros conteúdos multimídia. Esses bens podem incluir desde acervos patrimoniais, como documentos históricos e obras de arte, até produtos culturais contemporâneos, como músicas, filmes e jogos.

Complementando, Zampier (2021, p. 76) declara ainda que “o ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial” (ZAMPIER, 2021, p. 76).

Com a utilização da internet, uma pessoa pode se tornar titular de diversos ativos digitais, constituindo um patrimônio virtual que possui caráter incorpóreo e, muitas vezes, valor econômico, bem como a concepção de patrimônio estabelecida no direito civil.

Logo, conforme ainda Zampier (2021, p. 89):

[...] a propriedade de um bem dessa natureza se enquadraria como uma propriedade imaterial ou incorpórea. Se no passado este tipo de titularidade foi denominado de quase-propriedade, hoje a maioria da doutrina aceita sua existência, exatamente dentro desta perspectiva de presença de vários tipos de propriedades.

Ademais, os bens digitais têm um papel fundamental na economia e na vida cotidiana das pessoas. No entanto, essa nova modalidade de patrimônio não pode ser tratada da mesma forma que a propriedade de bens tangíveis, como imóveis e veículos, nem da mesma forma que a propriedade de bens intangíveis, como marcas e patentes. A incorporação dos bens digitais ao patrimônio dos indivíduos implica na criação de um novo conceito de propriedade para esses bens, que leve em consideração as suas particularidades e necessidades específicas. A propriedade sobre bens digitais, como direito real, consiste na titularidade que possibilita ao sujeito dispor do bem conforme suas vontades e interesses, observando os limites legais (ZAMPIER, 2021).

2 DO CASAMENTO E OS REGIMES DE BENS

A fim de atingir o objetivo do presente trabalho, é de suma importância abordar e entender as questões relativas ao casamento e sua relação com os bens digitais, tratados no capítulo anterior.

Em um primeiro momento, tratar-se-á do conceito de casamento, bem como suas características e sua natureza jurídica; em seguida, será apresentado o instituto da união estável. Ao final, serão compreendidos os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico e a dissolução do casamento.

2.1 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar nas questões envolvendo casamento, é de extrema importância observar alguns dos princípios do direito de família, que conseqüentemente serão norteadores das relações entre os cônjuges. Estes princípios estão pautados nos direitos constitucionais e civis que visam preservar a coesão familiar, bem como atender as necessidades dos cônjuges, filhos e os interesses da sociedade (GONÇALVES, 2023).

Primeiro será tratado sobre o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, que se faz presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um princípio máximo, que o Estado Democrático de Direito denomina como o fundamento da dignidade das pessoas (TARTUCE, 2022).

Pode-se compreender que este princípio se concretiza pela relação entre as pessoas e a comunidade, principalmente na sua interação com a família, a fim de promover a dignidade de seus integrantes. Encontra-se presente em direitos constitucionais, como por exemplo, o direito à moradia, questões de abandono afetivo e nos casos de dissolução do casamento (TARTUCE, 2022).

O segundo princípio apresentado aqui é o da solidariedade familiar, que tem sua fundamentação no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e visa instituir uma sociedade justa, livre e solidária. O termo “solidária” aqui tratado, deve ser entendido como o ato de responder por outro (TARTUCE, 2022).

Neste sentido, a solidariedade familiar é a preocupação e o cuidado entre os integrantes, principalmente com a criança e o adolescente. Vale especificar que a solidariedade tem caráter patrimonial, afetivo e psicológico, que gera determinados deveres entre os integrantes da família, como por exemplo, o dever de prestar alimentos quando necessário (TARTUCE, 2022).

Há também o princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros. Este princípio está estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226 § 5º, o qual impõe iguais direitos e deveres entre as partes na sociedade conjugal. Esta concepção supera os conceitos do patriarcalismo, que se demonstrava presente no Código Civil de 1916, que proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal e por isso competia a ele a administração dos bens comuns e particulares da mulher (GONÇALVES, 2023).

Na mesma linha do princípio anterior, tem-se o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos. Encontra-se no artigo 227 §6º da Constituição Federal de 1988, e estabelece que todos os filhos, os havidos no casamento ou não, bem como aqueles que foram adotados, têm igualdade de direitos, proibindo qualquer tipo de discriminação relativa à filiação (GONÇALVES, 2023).

Ademais, tem-se o princípio da liberdade, também conhecido como princípio da não interferência, presente nos artigos 1.513 e 1.565, §2 do Código Civil de 2002, e se refere à livre decisão do casal em relação ao planejamento familiar, e proíbe qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, de intervir coativamente na comunhão de vida adotada pela família. Observa-se que o princípio em questão tem relação com o princípio da autonomia privada, ou seja, é o poder que a pessoa tem de regular seus interesses particulares (TARTUCE, 2022).

Ainda existe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual está previsto no artigo 227 da Carta Magna de 1988, e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, que têm o intuito de assegurar prioritariamente o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade, à convivência familiar e à profissionalização de todas as crianças, adolescente e jovens, bem como deve ser garantido a proteção desses indivíduos em relação à negligência, discriminação, exploração, violência e qualquer tipo de crueldade. A partir desse entendimento, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069 de 1990, que é responsável por garantir a proteção desses direitos a partir de fiscalização e criação de políticas públicas (TARTUCE, 2022).

Outro princípio que pode ser citado é o princípio da função social da família, que exprime a responsabilidade da família com a educação moral e civil para a sociedade. Neste contexto, dispõe o artigo 226 da Constituição Federal que a família é a base da sociedade, a qual tem total proteção do estado (TARTUCE, 2022).

Vale ressaltar que dentre os princípios que norteiam o direito de família está presente o princípio da boa-fé objetiva, conforme explanado por Tartuce (2022). Este princípio se encontra como um dos pilares do Direito Contratual e, por isso, possui maior relevância para a compreensão do presente estudo.

O princípio da boa-fé prevê o comportamento adequado das partes que compõem a relação jurídica, seja durante as tratativas do contrato, ou do cumprimento deste. Divide-se em boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva; o primeiro advém de uma concepção ética de boa-fé, enquanto que o segundo denota uma concepção psicológica em relação a boa-fé (GONÇALVES, 2023).

De acordo com Gonçalves (2023), a boa-fé subjetiva é aquela que leva em consideração as intenções e a convicção do sujeito na relação jurídica; nesta situação, o indivíduo acredita que suas ações são legais ou desconhecem a ilegalidade do ato.

A boa-fé objetiva, por sua vez, somente fora inserida no direito brasileiro com o Código Civil de 2002, e neste caso, observa-se o comportamento do indivíduo no que tange a lealdade, a honestidade e consideração com os interesses da outra parte na relação jurídica (GONÇALVES, 2023).

O Código Civil no seu artigo 422 declara que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (CÓDIGO CIVIL, 2002, on-line). Dispõe que as relações contratuais devem estar fundadas no princípio da boa-fé, onde surgirão deveres de lealdade e clareza para com o ato celebrado.

Outros artigos que tratam sobre a boa-fé no Código Civil (BRASIL, 2002), são o artigo 113, o qual invoca a boa-fé nas interpretações de negócios jurídicos; e o artigo 187, no qual a boa-fé objetiva tem função de controle, ao declarar ato ilícito aquele que exercer os limites da boa-fé.

Dessa forma, Tartuce (2022) sustenta que a boa-fé objetiva tem plena aplicação no Direito de Família, como ocorre, por exemplo, no casamento e, principalmente, nas condições que norteiam a dissolução do vínculo conjugal, pois trata-se de um negócio jurídico, os quais devem ser interpretados e controlados pelo princípio em questão.

2.2 DO CASAMENTO

O casamento poderá ser entendido como união legal entre duas pessoas que visa o auxílio e desenvolvimento mútuo. Nas palavras de Maria Helena Diniz, “o casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário — Res. CNJ n. 175/2013) que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2023, p. 20).

Sobre isso, complementa Gonçalves (2023, p. 17) que:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Muitos dos conceitos trazidos pelos doutrinadores equiparam o casamento a um contrato, onde um homem e uma mulher contraem união por livre e espontânea vontade, a fim de formar uma família.

É claro que o conceito de bem não é imutável, se modifica junto da sociedade, por isso, muitos dos conceitos existentes já não atendem aos interesses sociais, políticos e econômicos das novas gerações. No entanto, pode-se afirmar que o casamento é comunhão de interesses, sobretudo, respeito, solidariedade e compromisso entre duas pessoas, que ocorrerá de forma solene (PEREIRA, 2022).

2.2.1 Natureza jurídica do casamento

É muito discutida a questão acerca da natureza jurídica do casamento, alguns doutrinadores denominam o casamento por uma concepção contratualista; outros, se baseiam na ideia de que o casamento se trata de uma instituição social, e existem aqueles que mesclam esses entendimentos, chamada teoria mista ou eclética (DINIZ, 2023).

Quanto à teoria Contratualista, entende-se que o casamento se trata de um contrato em que a validade e eficácia decorrem da vontade das partes, onde serão aplicadas as mesmas regras comuns a todos os contratos. Essa concepção tem suas raízes no código de Napoleão, no início do século XIX (GONÇALVES, 2023).

Esse conceito sofreu algumas alterações com o passar dos anos, em razão das particularidades e relações específicas que o casamento cria.

Sobre a teoria contratualista, Tartuce (2022, p. 73) explica que:

b) Teoria contratualista: o casamento constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação. Parece-nos que a essa corrente está filiado Silvio Rodrigues, que assim define o instituto: “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência” (Direito civil..., 2002, p. 19). É pertinente apontar que essa corrente é adotada pelo Código Civil português, que em seu art. 1.577 traz a seguinte previsão: “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

Já a teoria Institucionalista traz uma ideia de que matrimônio se diferencia de um contrato, mas que na verdade, trata-se de uma instituição social, ou seja, um estado, provido de condições preestabelecidas, no qual os nubentes por vontade própria ingressam.

Conforme esclarece Diniz (2023, p. 21):

A concepção institucionalista vê no matrimônio um estado em que os nubentes ingressam. O casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela lei.[...] O estado matrimonial é, portanto, um estatuto imperativo preestabelecido, ao qual os nubentes aderem. Convém explicar que esse ato de adesão dos que contraem matrimônio não é um contrato, uma vez que, na realidade, é a aceitação de um estatuto tal como ele é, sem qualquer liberdade de adotar outras normas.

Diante de tais controvérsias surgiu a teoria eclética ou mista, que uniu as duas concepções (contratualista e institucionalista). Denota-se que o casamento é concomitantemente um contrato, quanto à sua formação, é uma instituição no seu conteúdo, aprimorando a ideia meramente contratual e tornando este ato mais complexo.

2.2.2 Características do casamento

O instituto do casamento é revestido por diversas características peculiares que o determinam no sistema jurídico. Diversos doutrinadores tratam sobre tais características, aqui sendo apresentadas aquelas que mais se repetem nos seus vários entendimentos.

A manifestação de vontade dos nubentes, que se refere ao elemento volitivo, ou seja, a exteriorização da livre vontade de cada uma das partes para surtirem os efeitos do casamento, correrá de forma expressa, através de palavras faladas ou escritas, gestos e sinais, e deve ser bilateral, sendo o consentimento mútuo dos nubentes. Neste caso o silêncio de algum dos noivos, implica na recusa e dessa forma suspende-se o ato (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023).

Outra característica é a solenidade, exprimindo a ideia de que o casamento seja celebrado nos moldes prescritos pela lei. Trata-se dos atos mais formais e importantes do direito civil e, por isso, a necessidade de dar maior segurança e garantir a sua validade. As formalidades exigidas pelo Código Civil são elementos essenciais para a existência do negócio jurídico (GONÇALVES, 2023).

Há também na doutrina tradicional o caráter de diversidade de sexos, pois no passado o casamento presumia a necessidade da união de duas pessoas de gêneros distintos, homem e mulher. Essa conceituação clássica não cabe mais aos olhos da sociedade atual, pois em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o casamento homoafetivo. Nessa mesma linha o Superior Tribunal de Justiça, também em 2011, no Informativo nº. 486, reconhece os múltiplos arranjos familiares, ressaltando que não haverá distinção por orientação sexual dos nubentes (TARTUCE, 2022).

Existe ainda a característica do casamento em relação à sua celebração por autoridade competente, ou seja, só poderão tornar válidos os atos celebrados pelo Juiz de direito ou o juiz de paz, só assim terão seus efeitos civis. Poderá ainda celebrar o matrimônio a autoridade religiosa, desde que observadas as formalidades legais (GAGLIANO e FILHO. 2023).

2.2.3 Capacidade para o casamento

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.517 a 1.520, trata da capacidade, sendo esta um dos requisitos de habilitação para o casamento (BRASIL, 2002). Os referidos artigos declaram que os nubentes menores de dezoito anos e maiores de dezesseis podem casar, desde que autorizado por ambos os pais ou seus representantes legais, deixando claro que não será permitido casamento daqueles que ainda não atingiram idade núbil (16 anos), como versa o texto dos artigos, na íntegra:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631. Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (BRASIL, 2002).

2.2.4 Impedimentos para o casamento

O antigo Código Civil de 1916 trazia em seu artigo 183 dezesseis impedimentos matrimoniais, declarando os casos em que as pessoas não poderiam casar, estes se dividindo em: a) impedimentos dirimentes públicos/ impedimentos absolutos, que poderiam ser acusados por qualquer pessoa, inclusive pelo Ministério Público, e causavam a nulidade do casamento; b) os impedimentos dirimentes privados/ impedimentos relativos, os quais somente algumas pessoas poderiam acusá-los, e causavam a anulabilidade do ato; e c) impedimentos impedientes, que poderiam ser oponíveis somente por alguns interessados, e tinham por intuito sujeitar os infratores de determinada penalidade econômica (PEREIRA, 2022).

Já o Código Civil vigente, modificou os impedimentos do código de 1916, dividindo-os em: Impedimentos propriamente ditos, os quais estão presentes no artigo 1.521; e as chamadas causas suspensivas, previstas no artigo 1.550, também do Código Civil de 2002 (PEREIRA, 2022).

Os impedimentos presentes no artigo 1.521 do atual Código Civil, se ordenam por motivos de moralidade social e por ordem jurídica. Os incisos I a V do referido artigo, tratam dos impedimentos resultantes do parentesco; já o inciso VI se refere ao impedimento resultante de um casamento anterior; e o inciso VII abarca os impedimentos decorrentes de crimes (PEREIRA, 2022).

Versa a íntegra do artigo 1.521 do Código Civil (2002) que:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Os impedimentos de parentesco recaem não apenas nas relações com laços consanguíneos, mas também nas de natureza civil, como ocorre no caso de adoção. Também estão impedidos de se casarem os parentes em linha reta e os parentes colaterais, até o terceiro grau. Porém, o entendimento atual é que não há impedimentos nos chamados “parentescos espirituais”, aqueles originários de batismos (PEREIRA, 2022).

Esses impedimentos poderão ser opostos por qualquer pessoa, em qualquer fase do processo de habilitação até o momento da consumação do matrimônio. O Código Civil declara em seu artigo 1.522 que “os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo” (CÓDIGO CIVIL, 2002, on-line).

Em relação às causas suspensivas, essas são situações de menor gravidade que não irão gerar nulidade absoluta ou relativa do casamento, mas irão impor sanções aos nubentes. O Código Civil de 2002 refere-se à essas causas no artigo 1.523 a 1.524 (TARTUCE, 2022), como segue:

Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido

aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O primeiro inciso veda o casamento de viúvo ou viúva, que tenha filhos, antes que ocorra a partilha de bens, para não causar confusão de patrimônio. Como ressalta Tartuce (2022, p. 89):

Para essa primeira causa suspensiva, além da imposição do regime da separação legal ou obrigatória de bens, o art. 1.489, inc. II, do CC consagra a imposição de uma hipoteca legal a favor dos filhos sobre os bens imóveis dos pais que passarem a outras núpcias antes de fazerem o inventário do cônjuge falecido. Há, portanto, nessa primeira hipótese de causa suspensiva, uma dupla sanção aos cônjuges.

Já no segundo inciso deste artigo, o legislador torna suspensivo o casamento de viúvas ou mulheres que em menos de dez meses encerraram uma sociedade conjugal, com intuito de evitar turbacão, ou seja, confusão sanguínea. Será aplicável somente a mulheres, porém se for comprovado que não há prejuízo, ou seja, comprovada a ausência de gravidez ou nascimento de uma criança neste período, poderá ser afastada a causa suspensiva (TARTUCE, 2022).

O terceiro inciso, assim como o primeiro, busca evitar confusões quanto ao patrimônio, no sentido de que o divorciando não poderá se casar sem que haja prévia partilha de bens, exceto se for provado que não haverá prejuízo patrimonial, neste caso cessará a causa suspensiva (TARTUCE, 2022).

Por fim, o último inciso do artigo 1.523 do Código Civil tem por intuito proteger o patrimônio do indivíduo tutelado ou curatelado, entendendo-se que estes podem ser induzidos ao erro por seus tutores ou curadores, dessa forma, enquanto houver a relação de tutela ou curatela (TARTUCE, 2022).

Vale salientar que as causas suspensivas podem suspender o matrimônio e só poderão ser arguidas por parentes em linha reta ou pelos colaterais em segundo grau, "isso porque as causas suspensivas incidem em situação de interesse particular ou ordem privada, à luz do disposto no art. 1.524 do CC [...] assim sendo, não poderão ser declaradas de ofício por eventual juiz ou pelo oficial do registro civil" (TARTUCE, 2022, p. 92).

2.3 PACTO ANTENUPCIAL

Como citado anteriormente, o casamento e a aptidão para este requer que sejam cumpridos uma série de formalidades. Nesse sentido, se insere o pacto antenupcial, por meio do qual os nubentes poderão optar pelo regime de bens que mais lhes interessar e, em caso da não escolha por nenhum dos regimes previstos, estabelecer-se-á o regime de comunhão de bens (GONÇALVES, 2023).

O pacto antenupcial se trata de um contrato que deverá ser feito por meio de uma escritura pública para que tenha validade, do contrário será nulo. Além da solenidade, este instrumento tem característica condicional, ou seja, necessita da ocorrência do casamento para que tenha eficácia. Bem como declara o Código Civil em seu Art. 1.653 “é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (BRASIL, 2002, online).

O aludido código, em seu artigo 1.654, também assevera a necessidade da capacidade para celebrar o pacto antenupcial, e nos casos em que realizado por menor, dependerá da aprovação de seu responsável legal, menos nos casos em que a lei estabelecer o regime de separação total de bens.

Ainda que o Código Civil (2002) possibilite aos nubentes a criação de novas cláusulas referentes à disposição dos bens no casamento, estas não poderão contrariar a letra de lei, sob pena de nulidade do pacto antenupcial.

O dispositivo, ao tratar que “Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges” (BRASIL, 2002, online), quer dizer que o registro dará publicidade a ato e informará a terceiros sobre a modificação do domínio do bem imóvel.

2.4 REGIMES DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O regime de bens irá disciplinar as relações econômicas entre os cônjuges que influenciarão no direito sucessório e a transferência dos bens em vida.

O atual Código Civil, possibilitou a mudança de regime de bens durante a constância do casamento, desde que seja requerida por ambos os membros e a partir da autorização judicial por autoridade competente, baseada nos argumentos apresentados pelas partes (TARTUCE, 2022).

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro declara a existência de quatro regimes de bens, sendo o de separação de bens, comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e o regime instituído pelo Código Civil de 2002 chamado de “participação final nos aquestos” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023).

2.4.1 Regime de comunhão universal de bens

O Código Civil de 1916 previa que os casamentos os quais não estipulassem um regime de bens no pacto antenupcial, vigoraria a comunhão universal de bens, salvo quando a lei estipulava outro regime (GONÇALVES, 2023).

Conforme o Código Civil em vigência (BRASIL, 2002), em seu art. 1.667, “o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

É, portanto, aquele regime em que todos os bens ativos e passivos dos nubentes se comunicam, ou seja, se comunicam os bens adquiridos pelos cônjuges antes e depois do casamento, bem como dívidas posteriores ao casamento. A exceção da comunhão de algum bem se dá quando a lei expressamente excluí-los, ou pela vontade dos nubentes que irão expressá-la por meio do pacto antenupcial (GONÇALVES, 2023), como determina o Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se perceberem ou vençam durante o casamento. (BRASIL, 2022, art. 1.668).

O primeiro Inciso do art. 1.668 declara que os bens que foram doados ou herdados, com cláusula de incomunicabilidade para um dos cônjuges, serão excluídos do patrimônio comum, bem como os bens sub-rogados no lugar destes, ou seja, se um dos cônjuges recebe um bem em doação com cláusula de incomunicabilidade e vendê-lo para adquirir outro, este se sub-rogará (substituirá) no lugar do primeiro e, por isso, também será incomunicável. Portanto, os bens que possuírem cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade serão excluídos da comunhão universal (GAGLIANO e FILHO, 2023).

Quanto ao segundo inciso, este traz a ideia do fideicomisso e o herdeiro fideicomissário. Para que se compreenda esta situação é importante saber que o fideicomisso é a instituição de um herdeiro ou legatário com certos encargos de tempo, morte ou condição preestabelecida para que ocorra sua transmissão. Nesse sentido, diz-se que o fiduciante é aquele que institui o fideicomisso, o fiduciário é aquela pessoa a qual se impõe a futura transferência e, por fim, a pessoa a quem se destina potencialmente o recebimento do legado ou herança, chamado de fideicomissário (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023).

Dessa forma, quando um dos cônjuges é fiduciário de determinado bem que recebeu em herança ou legado, este bem será excluído da comunhão universal de bens, enquanto não for efetuada a condição preestabelecida para o recebimento do bem, objeto fideicomisso.

Já o inciso terceiro impõe que as dívidas anteriores ao casamento devem ser respondidas somente pelo cônjuge devedor, e por isso serão excluídas da comunhão, exceto quando a dívida foi contrária para obtenção de benefício ao casal, como ocorre, por exemplo, quando um dos cônjuges contrair dívida advinda dos preparativos do casamento ou na compra de um imóvel que servirá de moradia para o casal, ainda que contraídas em nome de somente um dos cônjuges (GONÇALVES, 2023).

O inciso quarto descreve que se assevera a exclusão da comunhão as doações feitas com cláusula de incomunicabilidade a um dos cônjuges, assim, doações feitas na constância do casamento a um dos cônjuges integrará o patrimônio comum.

O inciso quinto, por sua vez, descreve que são excluídos da comunhão os bens referidos no inciso V do art. 1.659 do Código Civil (BRASIL, 2002), que compreendem bens individuais e resultantes do trabalho individual de um dos cônjuges, como livros, instrumentos de profissão, pensão ou meios-saldos.

A extinção da comunhão universal pode se dar em razão de divórcio, separação de fato ou, ainda, na mudança de um regime de bens para outro. Nos termos do art. 1.671 do Código Civil, impõe-se que “art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro” (BRASIL, 2002).

2.4.2 Regime de separação total de bens

Este regime estabelece a incomunicabilidade de todos os bens dos cônjuges, não somente aqueles adquiridos antes do casamento, mas também os bens auferidos depois da consumação do ato. Significa que cada cônjuge continua com a administração exclusiva de seus bens, e que poderão alienar, comprar ou obter empréstimos livremente, sem a necessidade do consentimento do outro cônjuge, a chamada “outorga uxória” (GONÇALVES, 2023).

O regime de separação de bens pode ser convencional, onde por meio de pacto antenupcial o cônjuge reserva a plena propriedade de seus bens, sejam eles móveis ou imóveis; ou ainda, o regime de separação absoluta poderá ser legal/obrigatório, nos casos descritos no artigo 1.641 do Código Civil (TARTUCE, 2022). Versa o artigo:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010) III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

Os incisos presentes nesse artigo declaram que os cônjuges serão obrigados a estabelecer o regime de separação quando não observarem as causas suspensivas, explanadas anteriormente; quando um dos cônjuges for maior de setenta anos, a fim de preservar o patrimônio do idoso; e nos casos em que é necessário o suprimento judicial para efetivação do casamento, os cônjuges que casaram em separação obrigatória não poderão contratar sociedade entre si (DINIZ, 2023).

No regime de separação de bens, os nubentes são obrigados a contribuir nas despesas do casal de forma proporcional aos rendimentos do seu trabalho, de acordo com o artigo 1.688 do referido código, sendo que os consortes poderão fixar normas

sobre a administração dos bens a partir do pacto antenupcial (GONÇALVES, 2023).

A partir de um entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo no regime de separação de bens, poderá ocorrer a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento, desde que fique comprovado o esforço mútuo para a aquisição do bem (GONÇALVES, 2023).

Os nubentes poderão optar pelo regime de separação de bens, por meio do pacto antenupcial, chamado de regime de separação convencional, neste caso os cônjuges poderão estipular que alguns bens se comuniquem, estabelecer regras quanto a administração dos bens, e até mesmo estipular uma quota de contribuição às despesas comuns (DINIZ, 2023).

Assim com os bens, as dívidas anteriores ao casamento e mesmo aquelas contraídas após, não se comunicarão e, por isso, cada consorte responderá por suas dívidas com seus próprios rendimentos e bens. Porém, as dívidas contraídas para suprir necessidades domésticas se comunicarão entre os cônjuges (DINIZ, 2023).

Com a dissolução da sociedade conjugal neste regime, cada um dos cônjuges retira o seu patrimônio. Em caso de morte de um dos nubentes, havendo bens comuns, o cônjuge sobrevivente os administra até o momento da partilha.

2.4.3 Regime de comunhão parcial de bens

Este é o regime de bens que prevalece se os consortes não optarem por outro no pacto antenupcial, ou ainda se este for ineficaz ou nulo, por isso é chamado de “regime legal” ou “supletivo”. Caracteriza-se por excluir da comunhão os bens adquiridos antes do casamento, ou causa anterior alheia ao casamento, e por se comunicarem os bens adquiridos posteriormente à consumação da sociedade conjugal (GONÇALVES, 2023).

A comunhão parcial de bens estabelece uma solidariedade entre os cônjuges, entendendo-se que parte de seus interesses são comuns, mantendo-se, por outro lado, tudo aquilo que cada um possuía no momento da realização do ato nupcial. É considerado por muitos doutrinadores como o regime que melhor atende à sociedade conjugal, pois entendem que os bens adquiridos na constância do casamento são frutos de colaboração e esforços de ambos.

O Código Civil estipula quais os bens que serão comunicáveis no regime de comunhão parcial de bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002, online).

O primeiro inciso deste artigo expõe que não entram na comunhão os bens particulares, que são os adquiridos antes do casamento e aqueles advindos de herança, bem como aqueles recebidos por um dos cônjuges através de doação pura e simples. Enquanto que o inciso II descreve que os bens que forem adquiridos a partir de valores exclusivamente de um dos cônjuges, serão sub-rogados, ou seja, substituem o bem particular (TARTUCE, 2022).

Também não integram a comunhão as dívidas pessoais de cada cônjuge antes de se casarem, dispõe o inciso III do referido código, além das obrigações decorrentes de atos ilícitos praticados por um dos cônjuges, mas se este ato reverter em proveito do casal, ambos respondem solidariamente (TARTUCE, 2022).

Assim como ocorre na comunhão universal de bens, os bens de uso pessoal do cônjuge não integram a comunhão parcial, como jóias, celulares, livros, coleções e os instrumentos de profissão, bem como os proventos laborativos, que incluem salários e remunerações em geral, e benefícios, como aposentadoria, entre outros. Além de que, o último inciso deste artigo declara que não integram o patrimônio comum as pensões, os meios-soldos (valor pago pelo estado ao militar reformado), montepios (pagamento do estado a herdeiros de um funcionário público falecido), e demais rendas semelhantes (TARTUCE 2022).

Esta última questão importada do inciso IV, artigo 1.659 do Código Civil é motivo de discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial, pois se esta regra fosse interpretada em sua literalidade, o resultado seria a incomunicabilidade de praticamente todos os bens, tornando esse regime inútil. Então, alguns doutrinadores compreendem que, no momento em que as referidas rendas se transformam em patrimônio, por exemplo, com a compra de um bem, este irá integrar a comunhão (TARTUCE, 2022).

Ademais, o artigo 1.660 descreve os bens que entram na comunhão, sendo eles:

Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

O inciso I declara que todos os bens que foram adquiridos na constância do casamento serão comunicáveis, mesmo que estejam em nome de somente um dos cônjuges, excluídos apenas se houverem provas que demonstrem que o bem já havia sido adquirido antes da consumação do ato nupcial (DINIZ, 2023).

Já o inciso II e III alegam que os bens adquiridos a partir de jogos, rifas, bilhetes lotéricos sorteados, entre outros, também integrarão patrimônio comum do casal, bem como os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (DINIZ, 2023).

Ainda se comunicarão as benfeitorias, como plantações ou construções, feitas em bens particulares de cada cônjuge, presumindo-se que houve esforço de ambos, os valores referentes a estas benfeitorias deverão incorporar o patrimônio comum a fim de evitar o enriquecimento ilícito de um dos consortes (DINIZ, 2023).

Por fim, o inciso V assevera que os frutos, tanto os civis, quanto os naturais dos bens particulares de cada cônjuge integrarão patrimônio comum, mesmo aqueles pendentes de cessar a comunhão, entendimento que se baseia na própria característica de sociedade e constituição de um patrimônio comum do regime de comunhão parcial de aquestos (DINIZ, 2023).

Em relação às dívidas, deve ser observada a época que foram contraídas e sua causa ou finalidade. Dessa forma, cada cônjuge responde pelos seus próprios débitos anteriores ao casamento, enquanto que aqueles contraídos após a constância do casamento, em razão de um bem comum responderão o patrimônio comum; e as dívidas adquiridas por um dos cônjuges em prol de um bem individual, recairá somente sobre o patrimônio particular (DINIZ, 2023).

Nesse regime, a administração dos bens comuns será de ambos os cônjuges, mas qualquer prática de uso e gozo desses bens dependerá da anuência de ambos. A outorga uxória tem por intuito a segurança do patrimônio comum, pois ambos os

consortes terão consciência de eventuais prejuízos. Porém, vale ressaltar, que nada impede que os nubentes, em pacto antenupcial, optem por um dos cônjuges administrar os bens do outro, agindo como seu representante (DINIZ, 2023).

A dissolução desse regime poderá se dar em razão de morte de um dos cônjuges, por divórcio, nulidade ou anulação do casamento. Em caso de morte, os bens que eram propriedade do falecido, serão entregues aos herdeiros. Enquanto que, nos demais casos de dissolução, os bens que constituem patrimônio comum até o momento da ruptura do casamento serão partilhados, restando a cada cônjuge os bens incomunicáveis (DINIZ, 2023).

2.4.4 Participação final nos aquestos

Este é um regime novo, em relação aos demais, pois não existia no Código Civil de 1.916, foi introduzido na codificação de 2002, ainda é um tema bastante complexo para se compreender e, por isso, tão pouco utilizado (TARTUCE, 2022).

Dispõe o art. 1.672 do Código Civil (BRASIL, 2002) que:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Trata-se de um regime de convenção com caráter híbrido, onde na constância do casamento se aplicam as regras de separação total de bens e, no momento da dissolução, aplica-se a comunhão parcial. Apenas na dissolução serão apurados os bens de cada cônjuge e, assim, caberá a cada um deles a metade referente aos bens adquiridos pelo casal (GONÇALVES, 2023).

Conforme o artigo 1.674 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

O referido artigo do Código Civil declara quais são os bens que se excluem da comunhão, sendo os bens anteriores ao casamento e os que se sub-rogaram a eles, os que sobreviveram por sucessão e as dívidas relativas a esses bens. Enquanto que o parágrafo único pressupõe que todos os demais bens adquiridos na constância do casamento, farão parte do patrimônio comum, até que se prove o contrário (GONÇALVES, 2023).

De acordo com alguns doutrinadores, este regime tem seu fracasso fundado em diversos aspectos negativos que lhe são inerentes. Maria Helena Diniz, por exemplo, entende que este regime é próprio de um casal de empresários (DINIZ, 2023 apud TARTUCE, 2022).

Há neste regime dois patrimônios: o inicial, que é o conjunto de todos os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento, os quais ficarão sob administração de uso e gozo somente dele, sem a autorização do outro; e o final, onde se verificam os bens no momento do encerramento da sociedade conjugal que participarão da meação (DINIZ, 2023).

A dissolução do casamento, com regime de participação final nos aquestos, poderá ocorrer em razão de morte, invalidez, separação ou divórcio, quando serão apurados o montante dos quesitos e serão excluídos os bens individuais do artigo 1.674 do Código Civil. Caberá aos cônjuges comprovar a aquisição dos bens de sua titularidade. Nos casos em que o bem foi adquirido pelo trabalho conjunto, cada um dos nubentes terá direito a uma quota igual (DINIZ, 2023).

No caso de dissolução por morte haverá a apuração do montante dos aquestos para partilhá-lo em duas partes iguais, a meação que se remete a parte do cônjuge sobrevivente e a herança aos herdeiros do falecido (DINIZ, 2023).

2.5 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável ou livre possui um papel muito relevante na sociedade, pois muitos casais, principalmente nas últimas gerações, têm optado por essa união ao invés do casamento. Num contexto histórico, a união estável era uma forma dos casais que estivessem separados de fato poderem se casar novamente, já que não era admitido o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial. Essa sociedade

de fato, estabelecida por pessoas unidas por laços distintos do matrimônio, ficou conhecida por muitos anos como “concubinato” (TARTUCE, 2022).

Foi a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo 3º que reconheceu a união estável, ao dissertar que, “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, on-line).

O artigo 1.723 do Código Civil reconhece assim a união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (CÓDIGO CIVIL, 2002, online).

Assim como no casamento, a união estável também apresenta alguns pressupostos para sua configuração, sendo eles: a convivência ou “*more uxorio*”, ou seja, a comunhão de vidas entre duas pessoas; o chamado “*affectio maritalis*”, que é o objetivo *de construir uma família*; a diversidade de sexos, que assim como no casamento, também já foi superado, pois o STF em sua resolução do CNJ nº. 175/2013 reconheceu a união homoafetiva; a notoriedade, que impõe à convivência além de contínua e duradoura deve ser pública; a estabilidade ou duração prolongada, declara que a união estável deve se estender no tempo, embora a lei não estabeleça um prazo determinado; continuidade, por ser uma união de fato não poderá haver interrupções; inexistência de impedimentos matrimoniais, nos moldes do artigo 1.521, salvo o inciso VI do Código civil; e relação monogâmica, visto que a bigamia é um ato criminoso no ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2023).

A lei nº 9.278 de 1.996 estabeleceu a presunção de colaboração na formação do patrimônio entre os conviventes, até que seja provado que não houve participação do outro cônjuge. O Código Civil, por sua vez, institui em seu artigo 1.725 que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002, online).

Nos moldes deste artigo do Código Civil, se os conviventes da união estável não contratarem nada em relação à administração dos bens, recairá sobre a relação o

regime de comunhão parcial de bens, e os bens adquiridos a título oneroso, durante a constância da união estável, serão de propriedade comum a ambos os cônjuges, e participarão da meação no momento da dissolução (GONÇALVES, 2023).

De acordo com Diniz (2023) a união estável se diferencia de uma união carnal ocasional, e declara que o concubinato é o gênero do qual a união estável é espécie. A doutrinadora acrescenta que a união de fato poderá ser pura ou impura.

A união de fato será pura quando estiver nos moldes dos artigos 1.723 a 1.726 do código civil, e se caracteriza pela união duradoura de um casal, onde ambos devem ser livres e desimpedidos. Neste último caso, significa que os conviventes devem ser solteiros, divorciados, viúvos ou separados judicialmente, ou seja, sem qualquer vínculo matrimonial com o casamento civil, ou em outra relação de concubinato (DINIZ, 2023).

O concubinato impuro ocorre quando um ou ambos os conviventes, mantém relação legal de casamento, atribuindo a este um caráter de ilegalidade e perdendo seu princípio de entidade familiar, está presente no artigo 1.727 do Código Civil. Apresenta-se em relações adúlteras ou incestuosas (DINIZ, 2023).

Vale ressaltar que, embora na união estável o convivente tenha o direito à sucessão regular da meação, este não se enquadra como herdeiros necessários na meação do *de cuius* (DINIZ, 2023).

De acordo com Gonçalves (2023), a extinção da união estável quando for amigável não necessita de qualquer formalidade, visto que nasce a partir de informalidade, mas pode qualquer um dos companheiros recorrer à via judicial, com pedido de declaração de existência da união e a dissolução desta, bem como a partilha dos bens comuns e as demais decisões pertinentes à sociedade conjugal. Caso as provas sejam insuficientes para comprovar a união, será necessário o ingresso com uma ação de reconhecimento de união estável. Ademais, se o casal tiver filhos incapazes ou a companheira estiver grávida, a extinção só será válida por vias judiciais.

3 MEAÇÃO DE BENS DIGITAIS

Prestados esclarecimentos sobre os bens digitais e o regime comunhão parcial de bens, bem como demonstrada a relevância social, econômica e jurídica dessa modalidade de bem, especialmente para o direito civil, dessa forma, no presente capítulo verificar-se-ão os bens digitais na dissolução e meação dos casamentos que possuem como regime de bens a comunhão parcial de bens. Primeiramente, será analisada a possibilidade de partilha dos bens digitais a partir do que é instituído pelo Código Civil aos bens comuns. Em seguida, após demonstradas as possíveis formas de resolução dessas situações, serão analisados os casos julgados acerca do tema.

3.1 CÓDIGO CIVIL E OS BENS DIGITAIS

Pouco se fala sobre a divisão dos bens digitais na dissolução do casamento, quanto ao direito do cônjuge à meação, embora a partilha de bens digitais no direito sucessório tem se tornado uma pauta relativamente recorrente nos últimos anos. É possível encontrar alguns entendimentos acerca de sucessões de bens digitais, bem como a existência de alguns projetos de lei que visam regulamentar esses direitos do falecido e de seus herdeiros (PL nº. 3050, 2020; PL 5820, 2019).

De acordo com Zampier (2022), os bens digitais podem ser classificados em bens digitais patrimoniais, e bens digitais existenciais. O primeiro, equipara-se aos bens já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois são dotados de economicidade e integram o patrimônio geral do indivíduo. Enquanto que os bens digitais existenciais, estão intimamente ligados ao direito de personalidade. Há a possibilidade de diretivas antecipadas ou testamentos vitais, que irão dispor acerca do rumo desses bens digitais, porém, essas situações cabem somente para a partilha na sucessão.

Ocorre que os cônjuges que possuem o regime de comunhão parcial, na dissolução da sociedade conjugal, têm seus direitos à meação dos bens adquiridos na constância do casamento, incluindo-se os bens e ativos digitais (BRASIL, 2002).

Assim, abre-se a possibilidade de, em um primeiro momento, utilizar-se das

mesmas disposições do Código Civil com relação à meação dos bens comuns, para com os bens virtuais, a fim de respaldar situações de divisão desses (BRASIL, 2002).

3.1.1 Cônjuges condôminos de bem digital

Em razão da intensa relação com público e os consumidores dos serviços virtuais, o patrimônio digital, como as redes sociais, sites e blogs, que podem se enquadrar como bens existenciais, se tornaram uma ferramenta publicitária ou, ainda, uma forma de transições e ganhos econômicos, o que transformou esses bens em patrimoniais, incluindo-os no acervo patrimonial dos cônjuges. Neste cenário, é possível citar uma rede social conjunta, onde ambos os cônjuges participam no desenvolvimento do perfil, o qual gera lucros a ambos, neste caso a conta de usuário se torna parte do patrimônio do casal e será objeto de meação (LEVY, 1999).

Mesmo em situações onde duas ou mais pessoas são detentoras de um mesmo bem, o direito civil traz uma solução: o instituto do condomínio. No condomínio existe uma coisa certa e individualizada, a qual mais de um titular exerce os direitos a sua quota. Os condôminos são proprietários do bem e a eles recaem os mesmos direitos e deveres em relação ao bem comum (DINIZ, 2023).

Como versa o Código Civil (BRASIL, 2002), em seus artigos 1.314 e 1.315,

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos (BRASIL, 2002, online).

De acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), cada condômino possui uma quota do bem comum, e no qual recairão as responsabilidades e assumirão todas as dívidas em relação à propriedade. Porém nenhum dos condôminos pode dar posse, uso ou gozo do bem a terceiros, sem o consentimento dos demais.

A partir de uma interpretação mais extensiva do instituto do condomínio, a fim de relacionar aos bens digitais, os ex-cônjuges se tornarão condôminos do bem digital

comum e se encerrará o matrimônio, porém será garantida uma sociedade entre os cônjuges para manter os lucros advindos do seu patrimônio comum, bem como aplicam-se nos casos de bens imóveis (BRASIL, 2002).

3.1.2. Aluguel ao ex-cônjuge

No mesmo cenário apresentado no subtópico anterior (3.1.1), quando efetuado o divórcio ou separação de fato e após a meação dos bens, caso um dos cônjuges tenha o uso exclusivo de um bem anteriormente comum, cabe àquele que não está em posse do bem, exigir aluguel referente ao uso do patrimônio. Relativo a este entendimento, decide o Tribunal de Justiça:

Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio (REsp 1375271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

Questões como esta julgada pelo Tribunal de Justiça são muito comuns, e ocorrem quando os cônjuges dividiram um imóvel de patrimônio comum e após o divórcio somente a um deles se destina o uso, então este deve indenizar aquele que teve o direito de uso privado. Tal definição tem respaldo no artigo 1.319 do código civil, o qual dispõe que, “Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou” (BRASIL, 2002).

Este mesmo entendimento pode ser aplicado no caso daqueles bens digitais indivisíveis, como blogs e perfis, que geram lucros a ambos os cônjuges, por isso compõem o patrimônio comum, e no momento da partilha somente um fica com a posse dele.

3.2 BREVE ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL

Antes de se analisar como ocorre a herança digital, faz-se necessário

compreender alguns conceitos sobre herança, a quem se destina e quais as modalidades de sucessores. Nesse sentido, pode-se observar a presença de duas modalidades de herdeiros, os chamados legítimos e os chamados testamentários (PEREIRA, 2022).

A chamada sucessão legítima, ou ainda, sucessão legal, é aquela definida pela lei, na qual são herdeiros capazes os que podem invocar sua vocação hereditária, se não forem indignos. A capacidade para suceder decorre de dois pressupostos: a existência para a sucessão e a convocação para o recebimento, em razão da morte. Por isso, compõe a sucessão legítima, aqueles que têm relação com o *de cujus*, seja por laço sanguíneo ou por vínculo civil, como ocorre por exemplo com o cônjuge ou o filho adotivo (TARTUCE, 2022).

Já a sucessão testamentária, é aquela que exprime a vontade do falecido, ainda que prevaleçam as disposições legais, pois a liberdade de testar não pode ultrapassar a sucessão legítima, no sentido de que se o falecido tiver qualquer herdeiro necessário, sejam eles descendentes, ascendentes ou cônjuges, na abertura da sucessão ocorre a meação do cônjuge sobrevivente, calculando-se os bens do *de cujus*, que serão partilhados em duas partes, uma que servirá para a quitação de todas as dívidas e para a partilha aos herdeiros legítimos, enquanto que a outra metade restante poderá ser livremente testado (TARTUCE, 2022).

Conforme o Código Civil (BRASIL, 2002) a herança compõe um todo unitário que não inclui somente o patrimônio material do falecido, mas também é composto por bens imateriais que o *de cujus* construiu durante toda a sua vida. Dentre esses bens imateriais estão os bens digitais que compõem o acervo patrimonial, músicas, textos, fotos de autoria do falecido, e muitos desses bens estão protegidos pela lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

Porém, no entendimento de Tartuce (2019), esses direitos protegidos pela lei supracitada não podem ser equiparados aos bens digitais que existem na atualidade, como perfis pessoais de Facebook ou Twitter; ele acredita que esses bens envolvem a tutela da intimidade e da vida privada do *de cujus*. Nas palavras do doutrinador, este entende que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa” (TARTUCE, 2019, p.7).

Na linha de entendimento do doutrinador, encontram-se alguns julgados sobre, dentre eles está um agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas

Gerais no qual decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022, p. 1).

Neste acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a parte requereu acesso às informações pessoais privadas de contas de redes sociais do falecido. Embora reconhecida a existência de herança digital, pois há a possibilidade desses ativos digitais serem objeto de negociações de caráter econômico, a relatora do acórdão negou provimento, orientada a partir dos regramentos da Constituição Federal de 1988, declarando que esses ativos digitais, se tratam de um direito fundamental à intimidade e vida privada do usuário das contas.

Para Zampier (2021), os bens digitais são indubitavelmente objeto de sucessão, principalmente aqueles de caráter patrimonial, seja pela via testamentária ou legítima. O autor exemplifica ainda, que irão compor o espólio do *de cuius*, *bitcoins* (criptomoedas), milhas aéreas, videotecas, bibliotecas e musicotecas digitais, os quais deverão ser partilhados por seus herdeiros.

3.3 DA PARTILHA DE CRIPTOMOEDAS

Dentre os bens digitais patrimoniais estão as criptomoedas, que estão em crescente utilização na última década, e também constituem parte do patrimônio de inúmeras pessoas, demonstrando que a tecnologia está de fato ligada às transformações financeiras mundiais (ZAMPIER, 2021).

Em razão das discussões sobre essa temática, dos bens digitais, ainda serem muito recentes, não há a devida regulamentação, o que poderá acarretar em

injustiças nas relações jurídicas. Neste sentido, tem-se uma notícia exposta pela CNBC, que ocorreu na cidade de Nova York nos Estados Unidos, onde uma mulher após o processo de divórcio, contratou um detetive para rastrear a fortuna em criptomoedas e bitcoins de seu ex-marido, que mais tarde a partir de apuração com um contador, apontou que o ex-marido havia sacado em torno de US\$ 2,3 milhões em criptomoedas alguns meses após o início do processo de divórcio, esses bitcoins foram transferidas para países estrangeiros onde não recai as leis e jurisdições dos Estados Unidos (CNBC, 2023).

A partir do caso exposto, é possível observar que se os bens digitais, como essas criptomoedas, não forem pautas recorrentes e objeto de análise jurídica, poderão causar lesão aos direitos de alguma das partes, como por exemplo, o enriquecimento ilícito, que de acordo com o artigo 884, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (BRASIL, 2002, online). Visto que o casamento tem um caráter contratual, espera-se que ambos os nubentes no processo de divórcio atuem dentro daquilo que exprime o princípio da boa-fé, já explanado no presente estudo.

Nesse sentido, observa-se uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual julgou um divórcio litigioso, em que uma das partes requereu que fossem partilhadas criptomoedas e seus rendimentos, no que o Tribunal julgou:

A prova dos autos, por sua vez, é uníssona no sentido de que os valores que foram investidos em criptomoedas se perderam, já que se tratava de investimento de risco. Todavia, se porventura vier a ser apurada a existência deste tipo de moeda e seus rendimentos, fica ressalvado ao requerido o direito de pleitear, em ação própria, a sobrepartilha” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020, online).

Nesta decisão, os magistrados não acolheram o pedido de juntar à partilha os rendimentos das criptomoedas, a partir do entendimento que esses valores se perderam, pois tratava-se de um investimento de risco; porém, se em outro momento puderam apurar a existência dessas moedas, poderiam ser objeto de partilha.

A partir do estudo até aqui, entende-se que os rendimentos, como ocorre neste caso das criptomoedas e seus rendimentos, deveriam ser integrados ao patrimônio comum e divididos igualmente entre os cônjuges, nos moldes do artigo 1.660, inciso V, pois podem ser equiparados aos frutos de bens individuais que foram adquiridos na constância do casamento (BRASIL, 2002).

Ainda tratando-se de julgados, relativos à partilha de criptomoedas, há outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual:

AÇÃO DE DIVÓRCIO C.C. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA – Sentença de parcial procedência – Apelação da ré – Alegação de cerceamento de defesa – Desacolhimento – Expedição de ofício à Binance e Rico Investimentos para informações sobre aplicações em moeda digital ou criptomoedas – Desnecessidade – Autos instruídos com pesquisas pelo Sisbajud e Infojud – Documentos suficientes – Pedido de indenização por danos morais em reconvenção – Possibilidade de cumulação de pedidos em ação de divórcio desde que adotado o rito ordinário – Hipótese, entretanto, que não se verificou conduta vexatória do apelado – Adulterio, por si só, não gera indenização por danos morais – Alimentos em favor da ex-cônjuge – Desacolhimento – Ausência da excepcionalidade que justifique o pagamento – Apelante é pessoa jovem, que já se recolocou no mercado de trabalho – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2021, online).

Diante desse exposto, é visto que o recurso fora improvido, inclusive no que tange à inclusão das moedas digitais ou criptomoedas na partilha, pois de acordo com os desembargadores, a ré não juntou quaisquer documentos que comprovem sua existência, neste, entendida como meras suposições.

Embora as criptomoedas, como as *bitcoins*, sejam mecanismos que possam facilitar o cotidiano das pessoas com inovações financeiras, ainda apresentam grandes desafios em relação à proteção desses direitos (ULRICH, 2014).

Portanto, pode-se observar que questões relativas às criptomoedas ou outros bens digitais ainda são escassas e difíceis de se averiguar, seja em razão da ingenuidade dos indivíduos ou por falta de métodos de conhecimento desses bens, por parte do Estado, visto que se trata de uma tecnologia recente, que funciona a partir de um sistema descentralizado, pois cada computador está conectado a toda rede, o que torna praticamente impossível de impedir o funcionamento (ULRICH, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o caminho percorrido no presente estudo, foi percebido que, de fato, os bens digitais tem grande influência da vida das pessoas, não somente nas questões relativas à personalidade, mas também nas relações contratuais, sendo que, cada vez mais, o patrimônio digital das pessoas tem aumentado, bem como a internet e as redes sociais vem se tornando objeto de produção de riquezas para estes indivíduos.

Esta nova modalidade de bem e patrimônio nasce a partir da criação dos computadores no século passado, principalmente com o advento da internet, que proporcionou maior interação entre as pessoas, que passaram a utilizar esta como uma extensão do mundo real, produzindo cultura, arte e virtualizando relações.

Em razão da crescente onda de desenvolvimento tecnológico e uma maior digitalização da vida dos indivíduos, observou-se que este fenômeno influenciou não apenas na cultura, mas na economia e no direito, onde neste último está se adequando às novas tendências mundiais.

Nesta trajetória, foi compreendido que, embora os bens digitais tenham certa semelhança com os bens intangíveis, ora apreciados pelos doutrinadores, esses ativos virtuais ainda possuem suas particularidades que os tornam tão complexos aos olhos dos operadores do direito.

Esses bens virtuais são informações digitais que possuem valor econômico e, por isso, devem ser apreciadas pelo direito civil em todos os seus âmbitos. No presente caso, observa-se que os bens digitais formam o patrimônio dos nubentes que compõem a sociedade matrimonial, podendo ser partilhado durante a dissolução do casamento ou união estável.

Embora essas situações ainda não sejam tão frequentes, em razão do desconhecimento desses direitos, é evidente o quanto essa temática cada vez mais está se tornando objeto de conflitos para o mundo jurídico, visto o grande aumento do uso da internet e das mídias sociais no último século.

Ademais, após todas as análises feitas no presente estudo, foi possível vislumbrar algumas possibilidades de utilização do Código Civil de forma análoga para preencher as próprias lacunas da legislação em relação a estes bens digitais.

Neste cenário, quando os bens digitais patrimoniais forem objeto de produção de riqueza, e em razão de suas características específicas não puderem ser partilhados, um dos cônjuges terá o direito à propriedade do bem, e deverá pagar ao outro valores relativos à parte deste, ou ainda, poderão tornar-se condôminos do bem. Neste último caso, ambos os cônjuges serão proprietários do bem em questão.

Embora os bens digitais sejam objeto de meação na dissolução do casamento, é importante ressaltar que neste estudo foi analisada uma jurisprudência, em que os magistrados julgaram uma partilha de bens que envolvia, no patrimônio comum, criptomoedas e seus rendimentos, mas que a decisão foi unânime no sentido de desconsiderá-los, pois entenderam como um investimento de risco. Visto o potencial de abrangência que esta nova modalidade de patrimônio pode compreender, jurisprudências como esta, que incluem criptomoedas ou outros ativos digitais, se tornarão cada vez mais frequentes, e não poderão passar despercebidas pelos magistrados, havendo, portanto, uma necessidade de desenvolver técnicas e legislações que propiciem formas de apurar esses bens.

Dessa forma, em um primeiro momento, demonstram-se de extrema importância as atuações hermenêuticas, por parte dos operadores do direito, que deverão sabiamente se utilizar da legislação já conhecida para desenvolver soluções pertinentes aos bens e patrimônios digitais.

Ademais, por tratar-se de uma situação muito recente, as discussões, todavia, se fazem de forma muito superficial, não permitindo fluir de maneira plena, como ocorre para os bens tradicionais. Conclui-se apenas que os bens digitais possuem natureza "*suis generis*", ou seja, não existem outros na mesma categoria.

Portanto, para encerrar as discussões, e cessar todas as dúvidas em relação a esse tema, faz-se necessário uma regulamentação específica, que aprecie e fiscalize as particularidades acerca dos bens digitais patrimoniais e existenciais, evitando assim que aqueles detentores de direitos sejam lesados.

REFERÊNCIAS

BOSSOI, Roseli Aparecida Casarini. **A Proteção dos dados pessoais em face das novas tecnologias**. 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1622/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ROSELI%20APARECIDA%20CASARINI%20BOSSOI%20%20outubro%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1375271. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2070659>. Acesso em: 08 abr. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3050/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254247> Acesso em: 19 mar. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 5820/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228037>. Acesso em 19 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001972-06.2020.8.26.0319 -Voto nº 15542. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>

DINIZ, Maria, H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Editora Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo, S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direitos reais**. Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Vol. 6. Disponível em: Minha Biblioteca. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. Disponível em: Minha Biblioteca. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

_____. Livro II: DOS BENS. *In*: **GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 275-299.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 1999. Disponível em: <https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierrelevy.pdf> Acesso em: 05 set.2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. V. Disponível em: Minha Biblioteca. 29 ed. Grupo GEN, 2022.

_____. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. VI. Disponível em: Minha Biblioteca, 28 ed. Grupo GEN, 2022. p. 27-191.

SINGALOS, MacKenzie. A husband hid \$500,000 in bitcoin during a divorce – and got busted by a crypto hunter. CNBC, 2023. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2023/05/20/bitcoin-in-divorce-how-spouses-hide-assets-crypto-hunters-find-them.html>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca. 17 ed. Grupo GEN, 2022.

_____. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Vol.1. Disponível em: Minha Biblioteca. 19 ed. Grupo GEN, 2023.

_____. **Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões**. Disponível em: https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce_0.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1 ed. Mises Brasil, 2014. p.23-25. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

VANINETTI, Hugo A. Aspectos jurídicos de Internet. La Plata: Platense, 2014.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, musicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. [recurso eletrônico] 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora foco, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17DJ0oaeZpv7ByMoQNtDj37LG7mXeafkM/view> Acesso em: 10 set. 2022.

_____. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, musicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17DJ0oaeZpv7ByMoQNtDj37LG7mXeafkM/view> Acesso em 10 set. 2022